

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2004

Altera o art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos.

**Autor:** Deputado Costa Ferreira

**Relator:** Deputado João Alfredo

### I - RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizada no dia 13/04/2005, por apresentar argumentos contrários, juntamente com vários parlamentares presentes, ao Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian, ao Projeto de Lei em epígrafe, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 3.377, de 2004, que “veda restrições à realização de manifestações religiosas decorrentes da liturgia de qualquer culto”, fui designado pelo Presidente da Comissão, Deputado Luciano Castro, para redigir o novo parecer contrário às matérias, tendo em vista a rejeição do parecer do Deputado Carlos Willian.

O PL nº 2.864/2004 visa a excluir os templos religiosos das disposições do art. 60, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (Lei de Crimes Ambientais). Afirma o autor do Projeto que esse dispositivo da Lei “pode ser utilizado indevidamente, para impor restrições que impeçam a plena liberdade de culto”.



Por sua vez, o PL nº 3.377/2004 tem por objetivo excluir os templos religiosos das “proibições de que trata o Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente, Seção III – Da poluição e outros crimes ambientais”, da mesma Lei, especialmente no que se refere à poluição sonora. O autor justifica a proposição afirmando que a identificação de templos como geradores de poluição sonora “é uma forma de estabelecer embaraços à realização dos cultos”, o que fere a plena autonomia das igrejas, garantida pela Constituição Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

Em seu Parecer, o Relator designado votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864/2004, sustentando ser “inadmissível a aplicação de regras que venham a comprometer o curso normal de qualquer atividade religiosa”. Além disso, votou pela rejeição do PL nº 3.377/2004, “por força regimental, que determina a escolha de apenas uma propositura no presente caso de anexação”.

Inicialmente, devemos ressaltar que somos, também, amplamente favoráveis à liberdade de culto, garantida no art. 5º, VI, da Constituição Federal. Entretanto, discordamos frontalmente dos argumentos apresentados, de que a Lei de Crimes Ambientais cerceia esse direito. Vejamos o que diz a própria Lei:

### *“Seção III*

#### *Da Poluição e outros Crimes Ambientais*

*Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*§ 2º Se o crime:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;*

*V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

*§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de*



*adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

*Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.*

*Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.*

*§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.*

*§ 3º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Art. 57. (VETADO)*

*Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:*

*I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;*

*II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;*

*III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.*

*Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.*

*Art. 59. (VETADO)*

*Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifo nosso)''*

Verifica-se, de forma cristalina, que a Lei objetiva tão-somente impedir ou evitar o desenvolvimento de atividades causadoras de poluição e degradação ambiental. Não faz qualquer menção específica a templos religiosos.

O art. 60, como se vê, visa a garantir de forma genérica que



a construção, ampliação, instalação e funcionamento de quaisquer atividades ocorram em conformidade com o processo de licenciamento e autorização previsto pelas normas ambientais. É por meio desse processo que o Poder Público avalia se tais atividades são seguras, do ponto de vista ambiental. No que se refere a obras urbanas, o licenciamento tem por fim garantir, também, a segurança pública.

Portanto, estabelecer restrições aos templos na aplicação da Lei de Crimes Ambientais, como querem as proposições em análise, comprometerá a segurança dos cidadãos, sobretudo dos próprios fiéis que freqüentam as igrejas. Desvincular a construção ou reforma de templos da obrigatoriedade de obter licenças e autorizações das autoridades competentes implica tolerar a existência de edificações que eventualmente estejam em desacordo com as normas edilícias.

Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais não trata, especificamente, de poluição sonora, uma vez que foi vetado o art. 59, que dispunha sobre a matéria. Sendo assim, consideramos inadequada a matéria objeto do Projeto de Lei nº 3.377/2004.

Esses são os motivos que nos levam a rejeitar o Projeto de Lei nº 2.864, de 2004, bem como o Projeto de Lei nº 3.377, de 2004, apenso ao primeiro.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **JOÃO ALFREDO**

Relator



23BA78CA37